



Veto Total nº 131/13

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

03 DEZ 2013

Protocolo: 062/13 MENSAGEM N. 330

Processo: 062/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

03 DEZ 2013

1º Secretário Legislativo  
Ass. Celha  
Estado de Rondônia

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 419/2013-ALE, de 11 de novembro de 2013.

Senhores Deputados, a ordem constitucional inaugurada com a Constituição Republicana de 88, trouxe uma tentativa de minimizar as desigualdades que ocorrem no bojo da nossa sociedade. Um nítido caso dessa minoração das desigualdades, que ocorrem no seio da nossa sociedade é a reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência, consubstanciada nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com fulcro da lei infraconstitucional ordinária, destarte, deve ser estabelecido um percentual de cargos e empregos públicos para que pessoas com determinada deficiência física, numa tentativa de compensar a desigualdade decorrente da sua condição física.

Trata-se, pois, de nítido desdobramento do princípio da isonomia (I, artigo 5º da CF), na busca de compensar as desvantagens da condição de um determinado grupo e tendo como objetivo promover o inciso III do artigo 3º da Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”.

Com precisão Celso Antônio Bandeira de Mello:

o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequilibrar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. E, por fim, consoante averbado consistentemente, cumpre ademais que a diferença do regime legal esteja correlacionada com a diferença que se tomou em conta (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ªed, 12º tir, São Paulo, Malheiros, 2004, p.35).

Os comandos constitucionais acima dispostos estão regulamentados pela Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto n. 3.298/99. A Lei Federal trata do tema no seguinte dispositivo:

Art. 2º. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....  
[...] III - na área da formação profissional e do trabalho: d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; (grifou-se)

O Decreto n. 3.298/99, por sua vez, disciplina a matéria:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

A matéria discutida no Autógrafo de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a própria Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, “c”: “Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”.

Esse dispositivo é de observância obrigatória para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou seja, as matérias cuja discussão legislativa depende de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, artigo 61, § 1º), devem sujeitar-se à análoga exigência no âmbito dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios, que, ao disciplinarem o seu respectivo processo legislativo, somente poderão atribuir o poder de iniciativa de leis concernentes àquelas matérias ao Chefe do Executivo.

A Suprema Corte proferiu a seguinte decisão:

**O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes'. Precedente: ADI 774, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJde 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada.' (ADI 2.420, Rei. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-2-2005, Plenário, DJde 25-4-2005.) No mesmo sentido: RE 583.231-AqR. Rei. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJEde 2-3-2011; ADI 1.594, Rei. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJEde 22-8-2008. (grifou-se)**

Ademais, a iniciativa reservada estabelecida no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal restringe, igualmente, a atuação do legislador constituinte estadual (tanto na elaboração da Constituição, quanto na promulgação de emendas a ela) e a do legislador da Lei Orgânica do Município e do Distrito Federal.

Não há dúvidas que o percentual de vaga para portadores de necessidades especiais é forma qualificada de provimento, garantidor, como visto anteriormente, do princípio da isonomia (dando aos iguais direitos iguais e aos desiguais direitos desiguais).

A Jurisprudência Pátria ratifica o entendimento:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - LEI MUNICIPAL N. 1.203/2001. DE 08.05.01, ORIUNDA DE PROJETO DO LEGISLATIVO - RESERVA DE VAGAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, 2º, IV, DA CESC - PEDIDO ACOLHIDO. São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual – e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca do provimento decargos públicos, inclusive no tocante à reserva de percentual de vagas aos portadores de deficiência, à vista do estabelecido no art. 50, 2º, IV, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade. Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que define a reserva de vagas aos portadores de deficiência nos quadros da Administração Municipal, em respeito ao teor do art. 50, 2º, IV, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2001.012972-8, de Santa Cecília, rei. Des. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 05.08.2005)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos." (ADI 776, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJde 6-9-2007.)

Diante ao exposto, torna-se evidente a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei proposta pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador